

A.I. N° - 299166.0228/08-6
AUTUADO - CATA TECIDOS TÉCNICOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 16. 02. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0004-01/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição baixada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/05/2008, exige ICMS no valor de R\$ 6.217,25, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada. Encontra-se acostado à fl. 06 dos autos, o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 149303.

O autuado apresentou defesa às fls. 43/44, sustentando que a mercadoria objeto da autuação se destinou efetivamente para a Cata Tecidos e Embalagens Industriais Ltda., inscrita no CAD/ICMS sob o nº 12.211.878-NO, CNPJ nº 15.689.185/0001-60, porém, o fornecedor Sanros Usinagem Ltda., ao preencher a Nota Fiscal nº 335 registrou na referida nota fiscal o número da inscrição estadual e o CNPJ da antiga empresa Cata Tecidos Técnicos Ltda., cuja inscrição já havia sido baixada em virtude de incorporação.

Acrescenta que, mesmo tendo ocorrido erro do fornecedor não há motivo para a autuação, haja vista que o destino final da mercadoria foi para a Cata Tecidos e Embalagens Industriais Ltda., tendo o emitente da nota fiscal, inclusive, enviado carta de correção sanando o problema.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 69, afirmando que o autuado não apresenta argumento convincente que autorizem a decretação da nulidade da autuação. Contesta a alegação defensiva referente a carta de correção, dizendo que esta foi emitida em 21/05/2008, pois, além de apresentada após a ação fiscal, não pode modificar todos os dados do estabelecimento destinatário, conforme determina o RICMS/BA. Questiona como a empresa Cata Tecidos e Embalagens Industriais Ltda., poderá escrutar em seus livros fiscais uma documentação endereçada à Cata Tecidos Técnicos Ltda.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do

percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por estar com a inscrição estadual baixada.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado alega a existência de equívoco do fornecedor Sanros Usinagem Ltda., quando da emissão da Nota Fiscal nº 335 que deveria ter sido emitida para a empresa Cata Tecidos e Embalagens Industriais Ltda., inscrita no CAD/ICMS sob o nº 12.211.878-NO, CNPJ nº 15.689.185/0001-60, porém, ao preencher a referida nota fiscal registrou o número da inscrição estadual e o CNPJ da antiga empresa Cata Tecidos Técnicos Ltda., cuja inscrição já havia sido baixada em virtude de incorporação.

Vejo também que o autuante afirma que o autuado não apresenta argumento convincente que autorizem a decretação da nulidade da autuação. Contesta a alegação defensiva referente a carta de correção, dizendo que esta foi emitida em 21/05/2008, pois, além de apresentada após a ação fiscal, não pode modificar todos os dados do estabelecimento destinatário, conforme determina o RICMS/BA.

No presente caso, não resta dúvida que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento do impugnante, efetivamente, se encontrava com sua inscrição cadastral baixada, fato também admitido pelo próprio autuado, que atribuiu o erro da indicação no documento fiscal ao fornecedor.

Observo que o sujeito passivo para comprovar as suas alegações, acosta aos autos cópia de carta de correção emitida pelo fornecedor, indicando como destinatário a empresa Cata Tecidos e Embalagens Industriais Ltda., inscrita no CAD/ICMS sob o nº 12.211.878-NO, CNPJ nº 15.689.185/0001-60, mudando o destinatário originalmente indicado na nota fiscal.

Certamente, a referida carta de correção mudando o destinatário da mercadoria não pode ser considerada, haja vista que foi emitida em desacordo com o artigo 201, § 6º, inciso II, do RICMS/BA, que estabelece:

"Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

(...)

§ 6º As chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com:

(...);

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

No presente caso, restou comprovada a entrada de mercadoria no Estado da Bahia para contribuinte com inscrição estadual baixada, sendo correta a exigência do imposto por antecipação, na forma do artigo 125, II, "a", item 2, do RICMS/97, abaixo transcrito, considerando que ao contribuinte com inscrição suspensa no CAD-ICMS, que adquirir mercadorias tributáveis em outra unidade da Federação, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado a contribuinte não inscrito, ou seja, deve ser exigido o imposto devido por antecipação.

"Artigo. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

a) destinadas a:

2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria."

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299166.0228/08-6** lavrado contra **CATA TECIDOS TÉCNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.217,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO-JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR